



Número: **0003329-92.2019.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **08/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processo Disciplinar / Sindicância**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM (AUTORIDADE)	
AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE (AUTORIDADE)	

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
11964515	02/12/2022 11:07	Negado seguimento ao recurso	Decisão	Decisão

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Despacho(874996) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(29/11/2021 10:42) CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR registrou ciência em 14/12/2021 08:25 Prazo 15 dias	07/02/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(1354069) CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM Diário Eletrônico (02/12/2022 11:21) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 05/12/2022 00:00 Prazo 0		NÃO

Decisão(1354068) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(02/12/2022 11:21) Prazo 10 dias	23/01/2023 23:59 (para manifestação)	NÃO
Ofício(1353917) AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Central de Mandados(02/12/2022 11:47) Prazo 5 dias		NÃO

PODER JUDICIÁRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO N.º 0003329-92.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra o Acórdão n. 211.119 do Conselho da Magistratura, pelo qual foi mantida a decisão emanada pela Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da Sindicância Administrativa nº 2018.6.002561-4, formulada em desfavor de Augusto César da Luz Cavalcante, conforme art. 91 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e §2º do art. 9º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

O Acórdão foi assim ementado:

“RECURSO ADMINISTRATIVO CONSELHO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DE CERCA DE 150 RESES EM SECRETARIA JUSTIFICATIVA DO MAGISTRADO DE QUE TINHA REALIZADO A REMESSA DE ALGUNS E POR SE TRATAR DE MATÉRIA IDENTIDA ESTAVA EM DÚVIDA SOBRE A REMESSA DOS DEMAIS AUSENCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JSUTICA PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Foi constatado pela comissão sindicante que os cerca de 150 processos em RESES, não foram protocolados no mesmo dia, de modo que nem todos ficaram paralisados por muito tempo, tendo ocorrido as remessas, totalizando 222 autos, em 09 lotes, sendo que a última remessa foi feita no dia 30/08/2018 foi de todos os RESES que estavam na Vara naquele momento.

2 - A justificativa do Juízo foi que todos os recursos pareciam ser repetitivos, sendo que apenas posteriormente o parquet argumentou haver alegações novas, fato que motivou a remessa.

3 - Não há elementos suficientes para caracterizar falta funcional do magistrado, tendo o mesmo gerido a questão da melhor maneira possível.” (fls. 34).



Nas razões deste recurso (fls. 350/104), o Recorrente sustenta que “A douta Corregedoria de Justiça, ao analisar a representação ministerial em testilha, não (a)notou nos fundamentos de sua decisão de arquivamento, além do atraso injustificado de mais de seis meses dos RESEs ministeriais (na verdade alguns com 6 meses), que: o Magistrado representado retornou de suas férias, dando uma contraordem à Diretora de Secretaria, sem fundamento legal, para que não cumprisse o Despacho exarado pela Juíza Sandra Castelo Branco de remessa dos mais de 150 RESEs ao TJE, retendo-os injustificadamente.”

Prosseguiu apontando que “essa omissão, que é de um fato ainda mais GRAVE, também consta da decisão do E. Conselho Superior da Magistratura. Decidiu-se pelo arquivamento da RD, até com elogio fulgurante a todas essas faltas disciplinares do Representado, sem sequer RELATAR essa questão!”

Defendeu ainda que “essa “irregularidade” apontada no r. Decisum de arquivamento pela douta CIRMB, vem a ser erro judicial in procedendo quanto à mera remessa dos autos dos RESEs ao TJE, retidos injustificadamente por mais de 3 meses (em alguns casos, por cerca de 6 meses), pois afronta princípios jurídicos e éticos, além de regras processuais e até constitucionais, regentes dos atos da Magistratura Nacional (...)”

Ao final, requereu que fosse dado provimento ao recurso para que: 1) fosse retirado o elogio constante no “item 3” da parte conclusiva do Acórdão do E. Conselho Superior da Magistratura; 2) seja reformada decisão de arquivamento da reclamação formulada, sendo o magistrado seja orientado a observar os prazos legais.

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer nos autos, sob o argumento de que o recurso foi interposto pelo mesmo órgão ministerial, razão pela qual entende ser desnecessária nova manifestação, (id nº 8064682 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os fundamentos apresentados, verifico que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal. Explico.



O art. 24, XIV, d do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece a competência do Tribunal Pleno para julgar os recursos das decisões do Conselho da Magistratura. Todavia, cabe ressaltar que o próprio dispositivo mencionado restringe essa possibilidade a quando houver previsão expressa, vejamos:

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juizes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:

XIV - Julgar:

d) os Recursos das decisões do Conselho de Magistratura, **quando expressamente previsto; (grifos nossos)**.

Sobre o tema, o Regimento Interno prevê que as decisões do Conselho da Magistratura são **terminativas**, e faz ressalva apenas nos casos de aplicação de pena disciplinar, situação em que é cabível recurso ao Tribunal Pleno. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 28. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

(...)

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

A mesma norma constava do art. 51, § 2º do Regimento Interno vigente quando da interposição do presente recurso, a saber: ***“Os recursos interpostos das decisões do Conselho da Magistratura que resultarem na aplicação de pena disciplinar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça; nos demais casos serão terminativas (art. 68, inciso VII, alínea “g” do Código Judiciário)”***.

E, ainda, o art. 68, inc. VII, al. ‘g’ do Código Judiciário do Estado do Pará:

“Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:



(...)

VIII- Julgar:

(...)

g) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, apenas quando envolvam aplicação de pena disciplinar;"

Destarte, é manifesto o cabimento de recurso apenas quando se tratar de imposição de pena disciplinar, conceituada como uma punição administrativa a que é submetido o servidor que, por ação ou omissão, deixar de observar os deveres inerentes ao seu cargo, com prejuízo da ordem, eficiência ou interesse público.

Isto posto, o caso em tela não está relacionado a nenhuma aplicação de pena disciplinar.

Assim, tal requerimento não pode ser objeto de recurso para o Tribunal Pleno em razão de não se enquadrar na previsão do art. 28, §5º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sendo, portanto, terminativa a decisão.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

*PODER JUDICIÁRIO RECURSO HIERÁRQUICO - PROCESSO N.º 0000427-45.2014.8.14.0000 (II VOLUMES) ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO RELATORA: DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ INTERESSADO: KELTON SILVA DA SILVA ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB 14546 RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 150.040 DE FLS. 444/446 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): **Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do r. acórdão n.º 150.040 de fls. 444/446, oriundo do Conselho da Magistratura, que manteve a decisão da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, ao determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar movido em face do Servidor Kelton Silva da Silva ante a ausência de conduta possível de cometimento de infração administrativa ou criminal.(...)***

Analizando os fundamentos apresentados, verifico que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, pois o art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, dispõe: Art. 28 (...) § 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.ζ Por conseguinte, somente cabe recurso dos acórdãos do Conselho da Magistratura para o Pleno do TJE/PA quando a decisão tratar de aplicação de penalidade, o que não ocorre na espécie em que o Conselho de Magistratura determinou o arquivamento do processo



administrativo disciplinar. Dessa forma, considerando que o acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura não impôs a aplicação de penalidade disciplinar e tem natureza terminativa na esfera administrativa, mostra-se inadmissível a interposição de recurso para o Pleno do TJE/PA, por ausência de enquadramento na hipótese legal estabelecida no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA. (...)
(2018.03100646-33, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-08-06, Publicado em 06-08-2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Recurso Administrativo (processo nº 0000530-86.2013.814.0000) interposto pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, à época, Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento e de RECURSO INOMINADO interposto por SANDRA HELENA MELO DE SOUSA, **diante de Acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura, sob a relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, que deu provimento ao recurso da servidora Sandra Helena Melo de Sousa, reconhecendo-lhe o direito à incorporação de gratificação no percentual de 30% pelo exercício de três anos na função de Secretária do 2º Juizado Especial Cível de Ananindeua. (...)** Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático dos presentes recursos, haja vista a incidência do disposto no inciso X, do art. 133 do Regimento Interno, verbis: Art. 133. Compete ao relator: X - julgar prejudicado pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível;(grifei) **A recorribilidade das decisões do Conselho da Magistratura deve obedecer ao regimento previsto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. À época em que foram interpostos os recursos em questão, o Regimento Interno expressamente estabelecia que as decisões do Conselho que não resultem em aplicação de penalidade são terminativas, cabendo interposição de recurso ao Plenário apenas quando aplicarem sanção administrativa, conforme redação que passo a expor(...)** Deste modo, por tratar de decisão que não diz respeito à aplicação de penalidade, são incabíveis os recursos da Presidência e da servidora a este Tribunal Pleno, por ausência de amparo legal(...)
(2018.00778891-19, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-03-02, Publicado em 02-03-2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DELEGAÇÃO INTERINA DE FUNÇÃO DELEGADA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PELA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA MANTENDO A DECISÃO. CARÁTER TERMINATIVO. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE DISCIPLINAR. RECURSO INADMISSÍVEL. Por expressa previsão regimental os acórdãos do Conselho da Magistratura tem caráter terminativo, ressalvadas apenas as decisões de aplicação de penalidade disciplinar, quando caberá recurso para ao Pleno do TJE/PA, consoante o previsto no art. 28, VII, §5.º, do RITJE/PA, o que não ocorre na espécie, onde o acórdão recorrido versou sobre a conveniência e oportunidade administrativa na opção por revogação de função de serventia extrajudicial, exercida de forma interina e precária pelo



agravante, motivado na forma do art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º 080/2009, inobstante a ocorrência ou não de transgressão disciplinar.
Agravo conhecido, mas improvido à unanimidade.
(2017.03847036-60, 180.307, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-09-06, Publicado em 11-09-2017)

Dessa forma, conforme já mencionado, o Acórdão n° 211.119 proferido pelo Conselho da Magistratura não impôs qualquer penalidade disciplinar e tem por objeto manter o arquivamento de sindicância administrativa, pelo que aquele julgado tem natureza terminativa na esfera administrativa, mostrando-se inadmissível a interposição de recurso para o Pleno, por ausência de previsão no Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso administrativo, por ser inadmissível na espécie, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros do acervo desta relatora e arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 28 de novembro de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

